NOTA TÉCNICA DE APOIO À RESOLUÇÃO CONANDA Nº 258/2024

Os Fóruns de Aborto Legal da Bahia, Pernambuco, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, articulando coletivos e entidades da sociedade civil, Universidades e serviços e instituições públicas comprometidas com os direitos humanos e a saúde integral de crianças e adolescentes, vêm a público manifestar apoio integral à Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), por reconhecer e regulamentar garantias fundamentais às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no Brasil.

1. Conteúdo e fundamentos da Resolução nº 258/2024

A Resolução Conanda nº 258/2024, publicada no Diário Oficial da União em 8 de janeiro de 2025, dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia de seus direitos no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

A norma reafirma princípios e dispositivos já consolidados em instrumentos nacionais e internacionais, não inovando o ordenamento jurídico, mas operacionalizando direitos previstos no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Lei nº 13.431/2017 e na Constituição Federal. Ela também incorpora parâmetros técnicos da Organização Mundial da Saúde (OMS) e compromissos assumidos pelo Brasil em marcos como a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994) e a Plataforma de Ação de Pequim (1995).

Entre seus avanços mais relevantes, destacam-se:

a) Definições e abrangência

A Resolução define interrupção legal da gestação como a interrupção voluntária nos casos autorizados pelo ordenamento jurídico (gestação decorrente de violência sexual, risco de vida para a pessoa gestante e anencefalia fetal), reafirmando que tais situações configuram direito humano à saúde e à integridade física e psicológica, não passível de restrição por convicções morais ou religiosas.

A Resolução também enfatiza, em atenção à legislação vigente, que toda gestação de criança ou adolescente de até 14 anos decorre de estupro de vulnerável, sendo irrelevante qualquer análise sobre consentimento, o que reafirma o direito ao aborto legal nessa hipótese.

b) Prevenção e educação

O texto estabelece o dever do Estado de garantir acesso à informação sobre direitos sexuais e reprodutivos, educação sexual baseada em evidências científicas e ações de conscientização contra uniões e gestações na infância (arts. 3º e 4º), reforçando a centralidade da educação em direitos humanos como instrumento de prevenção à violência sexual.

c) Diretrizes de atendimento

No capítulo dedicado ao atendimento, a norma prevê que crianças e adolescentes vítimas de violência sexual devem ser acolhidas de forma humanizada, célere e livre de revitimização, assegurando-lhes:

- direito à escuta especializada e à informação adequada à idade, o que inclui esclarecimentos sobre a interrupção legal da gestação para a tomada de decisões informadas e a manifestação livre da vontade (arts. 8º e 12);
- acesso à interrupção legal da gestação de forma segura, sem obstáculos indevidos, como a exigência de boletim de ocorrência ou autorização judicial, bem como objeção de consciência por parte de profissionais da saúde em situações que retardam ou inviabilizam o atendimento por outrem (arts . 31 e 34);
- garantia de sigilo, autonomia progressiva e acompanhamento por profissionais qualificados (arts. 5º, 20 e 23);
- descentralização dos serviços de aborto legal e formação permanente das equipes multiprofissionais (arts. 6º, 7º e 11).

d) Autonomia progressiva e proteção integral

A Resolução reafirma o princípio da autonomia progressiva, conforme o art. 16 do ECA e a Convenção sobre os Direitos da Criança, reconhecendo que o consentimento informado de crianças e adolescentes é legítimo, especialmente quando o envolvimento de responsáveis legais possa gerar risco, coerção ou revitimização (arts. 21 a 26).

A norma explicita ainda que a incapacidade civil não pode ser utilizada para negar o acesso à saúde sexual e reprodutiva, em conformidade com diretrizes da OMS sobre saúde de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, diversos estudos nas áreas do direito e da bioética evidenciam que o modelo civilista de incapacidades, pautado em uma lógica patrimonial e binária, é incompatível com a doutrina da Proteção Integral e com o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.[1][2] Essa literatura propõe o esvaziamento progressivo do poder de representação parental e a substituição dos conceitos de capacidade civil e autonomia privada por noções mais adequadas ao campo da saúde — como autonomia e capacidade sanitária[3] —, de modo a garantir que pessoas em desenvolvimento possam participar ativamente de decisões sobre o próprio corpo e a própria saúde, em conformidade com a dignidade humana e o direito à integridade pessoal.

---

[1] SILVA, Bruno César da; SCHWEIKERT, Peter Molinari. Capacidade jurídica, vulnerabilidade e autonomia progressiva de crianças e adolescentes. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 3, 15, p. 44-64, 2018.
[2] SCHIOCCHET, Taysa; BARBOSA, Amanda.Tutela e efetividade do aborto legal: reflexões jurídicas acerca da autonomia de adolescentes e do direito à objeção de consciência. In: Felipe Asensi; Paula Lucia Arévalo Mutiz; Roseni Pinheiro. (Org.). Direito e Saúde - Enfoques Interdisciplinares. 1ªed.Curitiba: Juruá, 2013, v. 1, p. 351-364.
[3] ALBUQUERQUE, Aline. Autonomia e capacidade sanitária: proposta de arcabouço teórico-normativo. Revista de Bioética y Derecho, n. 43, p. 193-209, 2018.

e) Enfrentamento da violência institucional e psicológica

Nos arts. 34 a 36, a Resolução tipifica como violência institucional a criação de obstáculos indevidos ao acesso ao aborto legal e como violência psicológica qualquer ato de humilhação, constrangimento ou manipulação dirigido a crianças e adolescentes em busca desse direito. Essas previsões reforçam a responsabilização ética, administrativa e penal de agentes públicos que pratiquem tais condutas.

2. Fundamentação normativa e contexto de aplicação

O Código Penal (art. 128, I e II), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 13.431/2017 e a Constituição Federal (art. 227) reconhecem o dever do Estado de garantir proteção integral, prioridade absoluta e acesso à saúde.

A Resolução nº 258/2024, portanto, atua no campo da regulamentação técnica e operacional, sem inovar o ordenamento jurídico, mas assegurando condições práticas para o exercício de direitos já existentes, especialmente em contextos de vulnerabilidade e violência sexual.

Esse entendimento está em consonância com a Nota Técnica Conjunta nº 37/2023-SAPS/SAES/MS, emitida pelo Ministério da Saúde no âmbito da ADPF 989, como manifestação técnico-administrativa, que reconhece a necessidade de alinhar as políticas públicas nacionais às evidências científicas e às diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), reafirmando que o aborto legal é um cuidado de saúde e não uma questão criminal. O documento ministerial enfatiza que meninas e mulheres não podem ser submetidas à tortura institucional, à coleta forçada de vestígios ou à investigação policial como condição para acessar o direito previsto em lei.

A Nota Técnica 37/2023 também reforça a ausência de limite gestacional no contexto das hipóteses em que a interrupção da gestação é autorizada, e que a imposição de barreiras administrativas ou burocráticas, como exigência de boletim de ocorrência, decisão judicial ou autorização parental, configura violação de direitos humanos e agrava o risco à saúde física e mental das vítimas. O Ministério da Saúde, ao revogar as normativas anteriores e reorientar o cuidado ao abortamento legal com base nas evidências da OMS, reconheceu que a restrição indevida ao aborto legal constitui uma forma de violência institucional e de discriminação de gênero.

Importante destacar que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) evidencia a gravidade da situação: foram registradas 83.988 vítimas de violência sexual, sendo 88,2% meninas, das quais 52,2% negras. No mesmo ano, 13.909 partos ocorreram em meninas menores de 14 anos, o que, conforme o art. 217-A do Código Penal, configura estupro de vulnerável.

Esses dados demonstram a dimensão epidêmica da violência sexual na infância e na adolescência e a urgência de respostas estatais coordenadas, baseadas em direitos humanos, evidências científicas e cuidado humanizado, tal como propõe a Resolução nº 258/2024.

Nesse sentido, entende-se igualmente pela inviabilidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2025, uma vez que a sua aprovação configuraria violação flagrante a princípios constitucionais, como o da proteção integral, além de representar retrocesso institucional em matéria de direitos humanos.

Ao pretender sustar uma norma de caráter técnico, deliberada no âmbito do CONANDA — órgão paritário com competência para expedir diretrizes nacionais -, o PDL contraria o dever positivo do Estado de prevenir e responder à violência de gênero e à violência sexual infantil, conforme preveem a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, entre eles a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção de Belém do Pará.

Eventual aprovação do PDL nº 3/2025 representaria, portanto, uma afronta à laicidade do Estado e ao compromisso constitucional de garantir políticas públicas baseadas em evidências e na proteção integral da infância e da adolescência.

3. Posição dos Fóruns de Aborto Legal signatários da presente nota

Diante do exposto, os Fóruns de Aborto Legal (Bahia, Pernambuco, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná):

1. Reconhecem a constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Resolução Conanda nº 258/2024, por estar amparada na Constituição Federal, no Código Penal, no ECA, na Lei nº 13.431/2017 e em tratados internacionais de direitos humanos;
2. Recomendam a aplicação integral e imediata daquela normativa, como medida indispensável para assegurar o atendimento digno, célere e livre de discriminação a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual;
3. Repudiam o Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2025, em tramitação na Câmara dos Deputados, por representar grave retrocesso institucional e afronta à separação de poderes, além de violar o dever estatal de proteção integral e prioridade absoluta.

Reiteramos nossa disposição em colaborar com órgãos públicos, entidades e movimentos sociais na implementação integral da Resolução nº 258/2024 e no fortalecimento de políticas públicas baseadas em evidências científicas e em direitos humanos, que garantam uma vida digna, segura e livre de violência para todas as crianças e adolescentes.

Subscrevem a nota:

FÓRUM DE ABORTO LEGAL DA BAHIA
FÓRUM DE ABORTO LEGAL DE MINAS GERAIS
FÓRUM DE ABORTO LEGAL DO PARANÁ
FÓRUM DE ABORTO LEGAL DE PERNAMBUCO
FÓRUM DE ABORTO LEGAL DO RIO GRANDE DO SUL
FÓRUM DE ABORTO LEGAL DE SANTA CATARINA